



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014199-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não ser compelida a recolher o IRPJ e a CSLL com base de cálculo determinada mediante a aplicação do percentual de 32%, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", primeira parte, e no artigo 20, inciso III, da Lei nº 9.249/95.

Em síntese, a impetrante relata que o entendimento adotado pela autoridade impetrada no sentido de permitir a redução da alíquota para no que tange às serviços hospitalares, viola o princípio da legalidade, bem como desrespeita o entendimento pacificado pelo C. STJ no Resp nº 1.116.399/BA, que possui efeito *erga omnes*.

Liminarmente, pretende seja autorizada a efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação do percentual de 8% e 12%, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, e no artigo 20, inciso III, da Lei nº 9.249/95, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da distribuição da presente medida, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Os autos vieram conclusos para da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante, senão vejamos:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema e firmou o entendimento no sentido de que:

para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. Destaquei.

De acordo com a Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com a documentação acostada tem que a impetrante presta serviços de medicina ambulatorial, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (cláusula terceira do contrato social – doc. id. 36300439).

-

Há ainda, comprovação de contrato firmado com o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, tendo por objeto a prestação de serviços para apoio no atendimento da área de clínica médica do

serviço de emergência do Hospital do Servidor Público Estadual - HSPE (doc. id. 36300607 - pag. 1).

-

Desse modo, nos termos do julgado pelo C. STJ e, de acordo com a lei, a prestação de serviços da parte impetrante se enquadra no conceito de "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo, independentemente se prestadas dentro de ambiente hospitalar ou em clínica própria.

Saliente-se o fato de que as receitas devidamente tidas como serviços hospitalares e comprovadas mediante emissão de notas fiscais de prestação de serviços em favor da impetrante devem ser consideradas para a concessão do benefício fiscal.

Assim, entendo presente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade da exigência dos tributos com a alíquota majorada.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo**, nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores e, por consequência determino a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

Assinado eletronicamente por: **TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

10/08/2020 13:55:57

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **36687617**



2008101355572380000003324296

IMPRIMIR

GERAR PDF